



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100
Agravo Interno Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000307226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LA SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, é apelado LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram e nem proveram o agravo interno e nao conheceram a apelação por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100
Agravo Interno Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100/50000

32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Apelante/Agravante: LA SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Apelada/Agravada: LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

MM Juíza de Direito: Drª GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA

VOTO Nº 40140

VOTO Nº 40141

GESTÃO DE NEGÓCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita – Intimação para recolhimento do preparo – Interposição de agravo interno – Deserção – Reconhecimento – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de cobrança** ajuizada por **Legatus Gestora de Recursos Financeiros Ltda** contra **La Shopping Centers Fundo de Investimento Imobiliário**, em que proferida a r. sentença de fls. 590/597 que julgou **procedente** a ação, carreando-se ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz o requerido que o julgado carece de reforma, a teor das razões de fls. 621/648.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100
Agravo Interno Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100/50000

Contrarrazões a fls. 673/707.

A fls. 724, este relator indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Contra esta decisão a parte interpôs agravo interno autuado sob o final 50000.

É o relatório.

O agravo interno é conhecido, mas há de ser desprovido.

A agravante não comprovou, documentalmente, que preenche os pressupostos necessários à concessão da assistência judiciária, limitando-se a discorrer, no essencial, e sob sua ótica, sobre a respectiva legislação de regência.

Por outro lado, o recurso de apelação é deserto, não podendo, consequentemente, ser conhecido.

O prazo para recolhimento do preparo, após decisão de indeferimento do pedido de gratuidade, é de 5 (cinco) dias, consoante a dicção do art. 101, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100
Agravo Interno Cível nº 1052641-70.2022.8.26.0100/50000

Logo, não preparado adequadamente o recurso, mesmo após intimação, o reconhecimento de sua deserção é a medida que se impõe, visto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao agravo interno e **não se conhece**, pela deserção, o recurso de apelação.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR